



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA

Sessão de 07 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.404

Recurso nº 86.601 - IRPJ - EXS. DE 1979 A 1981

Recorrente CERÂMICA RAQUEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - APORTES DESTINADOS À INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E À PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS PARA COM A EMPRESA - A falta de comprovação da origem externa desses recursos constitui indício de desvio de receitas, existente na própria contabilidade, cujo montante é determinado mediante arbitramento com base naqueles valores, "ex vi" do disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-lei número 1.598/77. Os aportes comprovados através de saques bancários coincidentes em datas e valores devem ser excluídos da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA RAQUEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de CR\$. 2.080.000,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0665 /010.037/82-89

RECURSO Nº: - 86.601

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.404

RECORRENTE Nº: CERÂMICA RAQUEL LTDA ,

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA RAQUEL LTDA, , qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 5.

O litígio, em síntese objetiva, pode ser assim descrito: A empresa fora autuada por omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada de numerário em seu CAIXA, que se destinariam à integralização de capital, sendo Cr\$ 1.640.000,00, no exercício de 1979 e Cr\$ 700.000,00, no de 1980, e bem assim da origem dos recursos referentes à venda das quotas da Granja Olivé Ltda., no montante de Cr\$4.000.000,00, no exercício de 1981.

Na impugnação, a autuada sustenta não lhe caber exigir dos sócios a comprovação da origem dos recursos com que eventualmente utilizem na integralização de suas cotas, não podendo a pessoa jurídica responder pela situação pessoal dos sócios, possuindo ela e seus integrantes personalidades jurídicas distintas. Sustenta que a alteração contratual registrada na Junta Comercial produz todos os efeitos a ela inerentes e que as declarações de rendimentos dos sócios comprovam a origem dos recursos utilizados. Não obstante, pesquisou a respeito e especifica os cheques utilizados nos aportes de capital, consoante fls. 43 a 45.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.404

PROCESSO Nº 0665/010.037/82-89

A decisão singular, com base na informação fiscal (fls. 61/62) considerou comprovados a origem e a efetiva entrada na pessoa jurídica da quantia de Cr\$ 835.000,00, paga pelo sócio Francisco Olivé Diniz e da importância de Cr\$ 208.750,00, coberta pelo cheque do sócio Francisco Gabriel L. Cançado, tendo em vista a coincidência de data e valor, excluindo-as da exigência, no exercício de 1981.

Irresignada, a sucumbente bate às portas deste Colegiado, alegando que a autoridade recorrida, sem maior exame, acolheu como razão de decidir orientação inteiramente arbitrária, pois, sem explicar convenientemente as razões de seu comportamento, aceita algumas alegações e rejeita outras. Esclarece, na oportunidade que o cheque de Cr\$ 685.752,00 emitido em favor do Bradesco, em 20/06/79, destinava-se a pagamento de compromisso da sociedade.

É o relatório. *fl*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

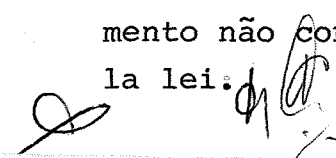
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A presunção de verdade que a lei assegura à escrituração da empresa pressupõe a sua regularidade, ou seja, o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas, o de que a escrita seja sustentada por documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem, enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que mais tarde voltam à empresa como empréstimos a ela concedidos ou como integralização de aumento de capital, ou ainda para atender as operações com a própria pessoa jurídica.

Com base nessa realidade poderia a autoridade fiscal concluir pela omissão de receitas já que a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC., art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

Mas, apesar disso, o Decreto-lei 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.



Diz a lei no mencionado dispositivo:

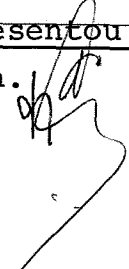
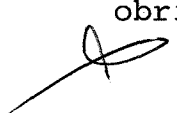
"§ 3º - Provada, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O valor do desvio da receita é, neste caso, arbitrado pelo fisco com base nos pseudo-ingressos de recursos levados a crédito dos sócios, como estabelece o dispositivo retrotranscrito.

Como a presunção é "juris tantum" poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, deverá juntar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

Na espécie, a recorrente julgou dispensável produzir prova da origem externa dos recursos creditados aos sócios, limitando-se a alegar que as declarações de rendimentos dos sócios comprovam a realidade dos ingressos o que não é suficiente, pois além da prova da capacidade financeira e econômica requer-se também a prova da transferência do valor do patrimônio do sócio para o da empresa. Daí, não se pode considerar comprovado o suprimento de Cr\$1.640.000,00, no exercício de 1979.

Já em relação aos demais exercícios, procurou a defendente produzir essa prova sobre parte da exigência, no que não obteve êxito em relação ao suprimento de Cr\$700.000,00 (exercício de 1980) e ao aporte para aquisição de quotas da Granja Olivé Ltda., no valor de Cr\$150.000,00 em 18/07/80 (exercício de 1981), uma vez que os cheques eram nominais em favor de terceiros e a recorrente, como ~~lhe cumpria, não apresentou nenhuma prova de que eles teriam custeado~~ obrigações da empresa.



Por outro lado, os cheques de fls. 48 e 51 a 55 , datados de 08/02/80, 21/07/80, 09/09/80 e 06/11/80, nos valores de Cr\$560.000,00, Cr\$46.586,40, Cr\$175.560,00, Cr\$462.853,60 (os três últimos totalizando Cr\$685.000,00), Cr\$417.500,00 e Cr\$417.500,00 , comprovam a origem externa dos aportes destinados ao pagamento à empresa de quotas da mencionada granja.

Assim, na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1981, a quantia de Cr\$2.080.000,00.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR